



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 541, DE 2024

(Do Sr. Coronel Assis)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, visando conceder autorização aos órgãos de segurança pública para atuarem na condução do condenado às dependências de uma unidade prisional, nos casos de descumprimento das condições estipuladas na decisão que determinou a medida de monitoramento eletrônico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-700/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, visando conceder autorização aos órgãos de segurança pública para atuarem na condução do condenado às dependências de uma unidade prisional, nos casos de descumprimento das condições estipuladas na decisão que determinou a medida de monitoramento eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 146-C.....

.....

IV – não se mover para além dos limites permitidos.

§ 1º O descumprimento dos deveres acima mencionados autoriza os órgãos de segurança pública a agir para conduzir o condenado às dependências de uma unidade prisional, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, cabendo ao juiz da execução decidir sobre a medida a ser adotada.

§ 2º.....

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso IV, ao conceder a autorização para que os órgãos de segurança pública atuem conduzindo o condenado às dependências de uma unidade prisional diante do descumprimento dos deveres, visa estabelecer uma medida justa que protege a sociedade e valida o trabalho dessas instituições. Essa autorização tem como fundamento a necessidade de garantir a segurança do cidadão e assegurar que as sanções aplicadas sejam proporcionais à gravidade do comportamento inadequado do condenado. Desta forma, reforça-se a importância do cumprimento das regras associadas à monitoração eletrônica, promovendo a justiça e a eficácia do sistema penal.

O propósito da monitoração eletrônica é proporcionar uma alternativa à prisão convencional, permitindo o acompanhamento do condenado enquanto ele cumpre sua pena fora do ambiente prisional. Ao estabelecer a possibilidade de condução do condenado à unidade prisional em caso de descumprimento, o inciso IV visa preservar a eficácia do sistema de monitoração eletrônica, garantindo que seja uma opção viável e eficiente. O descumprimento dos deveres relacionados à monitoração eletrônica pode indicar um risco potencial para a sociedade, justificando a intervenção imediata das autoridades de segurança para mitigar qualquer ameaça.

Ao especificar que cabe ao juiz da execução decidir sobre a medida a ser adotada, o inciso IV assegura que a aplicação das consequências seja uma decisão fundamentada e discricionária, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso. Isso contribui para a justiça e individualização das penas, conforme os princípios do sistema penal.

Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE
JULHO DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711:7210>

FIM DO DOCUMENTO